



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 15 de março de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.611

Recurso nº 92.081 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente RÁDIO E TELEVISÃO GAÚCHA S.A.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS)

ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA/PERÍODO BASE - A empresa com período base superior a 12 (doze) meses, em razão de alteração do período social, até o advento da lei 7.450/85, ficava sujeita ao adicional de imposto de renda segundo a soma dos lucros reais apurados na forma do artigo 9º do Decreto-lei nº 1.967/82.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RÁDIO E TELEVISÃO GAÚCHA S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 15 de março de 1988.

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 MAR 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,

V.V.

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ
EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

8801 RAM 7 7 MAR 1988

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 11080-005.551/87-68

RECURSO Nº: 92.081

ACÓRDÃO Nº: 101-77.611

RECORRENTE: RÁDIO E TELEVISÃO GAÚCHA S/A.

R E L A T Ó R I O

A Recorrente RÁDIO E TELEVISÃO GAÚCHA S/A, às fls. 30/33, apresenta recurso voluntário contra a decisão do órgão de primeira instância administrativa que julgou válido o lançamento suplementar de renda do exercício de 1985, no valor de 2.561,57 OTN's.

No demonstrativo do lançamento suplementar de fls.10 em contra-se o histórico e a capitulação legal da exigência, assim expresso:

"Valor Declarado - 243,54 - Valor Apurado 2.805,11 - O adicional não corresponde a 10% da parcela do lucro real excedente de 40.000 ORTN. Art. 405, § 1º, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, alterado pelo art. 24, § 1º, 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.967/82, e pelo art. 15, Caput e inciso II do Decreto-lei nº 2.065/83. Período Base 01.04.84 a 31.12.84".

Na impugnação a Recorrente, antes Impugnante, diz que não procedeu o lançamento uma vez que o adicional de 10% só poderia atingir um dos períodos-base de sua declaração de rendas do exercício de 1985, que, por alteração, correspondeu ao espaço de tempo de 01.04.1983 a 31.12.1984.

Afirma que tendo a sua declaração de rendas se referido a 2 (dois) períodos-base 01.04.83 a 31.03.84 e 01.04.84 a 31.12.84, portanto, 21 (vinte e um) meses, o adicional deveria ter

Assinatura manuscrita.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11080-005.551/87-68

Acórdão nº 101-77.611

considerado cada período independentemente, nunca a soma. Entende que a interpretação do Fisco constitui verdadeira penalidade, em de sacordo com a redação do artigo 24, § 1º e 9º, item I do Dec.lei nº 1.967/82.

A decisão recorrida, após o relatório, às fls.21/24' transcreve o art. 9º do DL 1.967/82, defendendo o entendimento de que nos casos de alteração do encerramento do exercício social, não há porque se falar em "dois períodos-base", pois a norma citada refe re-se à período-base superior a doze meses.

Afirma a decisão recorrida que a solução da questão' se dá através do inciso II do artigo apontado, bem como pelo que consta do AD/CIEF/CST nº 004/83, pois que adicional é imposto de renda e, portanto, deveria a Recorrente tê-lo calculado corretamente, não havendo razão para se falar em penalidade.

Às fls. 29/33 a Recorrente reitera a sua posição da Impugnação, convicta de que o adicional só se torna devido quando o lucro, em caso como o dos autos, ultrapasse em cada período de 12(do ze) meses o limite de 40.000 OTN's, sendo esse o parâmetro adotado pela legislação fiscal nos casos das leis: 6.468/77 (Lucro Presumido); 7.256/84 (Micro-Empresa); e 7.450/85, pelo que havia de ser reformada' a decisão.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11080-005.551/87-68
Acórdão nº 101-77.611

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

Os artigos 145 e 146 do RIR/80, estabelecem que: "o período-base de incidência do imposto devido em cada exercício financeiro é o exercício social, ou de apuração anual de resultados da pessoa jurídica, terminado em qualquer dia do ano calendário anterior ao período financeiro" e "quando ocorrer alteração do exercício social, ou da data de apuração anual de resultados, a tributação será feita com base no lucro real verificado no período inferior ou superior a 12 (doze) meses, entre a data do balanço que instruiu a declaração anterior e a do último balanço realizado".

Pela redação dos artigos do RIR/80, parece claro que razão não tem a Recorrente em entender que o seu exercício social e consequente período-base de 21 (vinte e um) meses, deveria ser tributado segundo apuração em duas etapas, isto é: resultados dos períodos de 01.04 a 31.03.83 e 01.04.84 a 31.12.84.

Colocados os termos período-base, exercício social e exercício financeiro, obrigatório se torna conceituá-los, para justificar a conclusão. Segundo Ricardo Mariz de Oliveira:

"Exercício financeiro: é o período orçamentário da União Federal... Assim, exercício financeiro é o período ao qual o recolhimento do imposto corresponde. Poderíamos chamá-lo de período de competência do imposto. De acordo com o art. 34 da Lei 4.320, o exercício financeiro da União é anual e coincide com o ano-solar, isto é, vai de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano calendário".

"Exercício social, ou ano social, é o período abrangido pela conta de resultado da empresa, compreendendo o lapso de tempo entre o balanço anterior e o balanço ao qual se prende a conta de lucros e perdas. De acordo com a legislação comercial e civil aplicável às sociedades comerciais e civis, os respectivos estatutos ou contratos sociais fixam a data do encerramento de cada exercício social."

"Período-base, é o período de ocorrência das aquisições de disponibilidades econômicas ou jurídicas de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11080-005.551/87-68

Acórdão nº 101-77.611

rendas ou proventos de qualquer natureza, para efeito de incidência do imposto de renda. (GUIA IOB - Procedimento nº I. 10 - fl.nº 02.

Por outro lado, o artigo 175 da Lei 6.404/76 dispõe que: "o exercício social terá a duração de um ano e a data do término será fixada no estatuto", estabelecendo o seu § único que: "na constituição da companhia e nos acasos de alteração estatutária o exercício social poderá ter duração diversa".

O Prof. Modesto Carvalhosa, comentando o artigo diz:

"Nos termos da lei; a duração do exercício social será de um ano, isto é, de 12 meses. Esta é a regra geral. Na Constituição da companhia e nos casos de alteração estatutária para mudar o termo do exercício social, a duração poderá excepcionalmente, ser inferior ou superior a 12 meses. Por exemplo, a companhia constituída em 1º de julho que tenha fixado o término do exercício social para 31 de dezembro; o primeiro exercício social compreenderá o período de 6 meses a findar no dia 31 de dezembro do ano da constituição da companhia. Por outro lado, terá duração superior a 12 meses o exercício social da companhia que, por exemplo, deliberar a alteração do estatuto para transferir de 30 de abril para 31 de dezembro o termo do exercício. Nesse caso, no ano da alteração o exercício social compreenderá o período de 20 meses, a findar em 31 de dezembro desse ano em que houve a alteração.

.....

O conceito de exercício social está intimamente ligado à idéia de prestação de contas e de distribuição de resultados. De fato, de uma forma simples poderíamos dizer que é no término do exercício social que se reúnem os donos do capital empregado no negócio para saber quais os resultados das transações realizadas durante o período então findo, examinar a prestação de contas dos administradores e deliberar sobre a quantia que cada um pode retirar a título de lucro" (Comentários à Lei de Sociedades Anônimas - 6º volume).

Cuidando o Prof. Fábio Fanuchi do fato gerador do imposto de renda, diz que nas incidências que se verificam por declaração, é ele "complexo, formando-se a base para a incidência em períodos de tempos superiores ou inferiores a um ano civil, face a uma

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11080-005.551/87-68
Acórdão nº 101-77.611

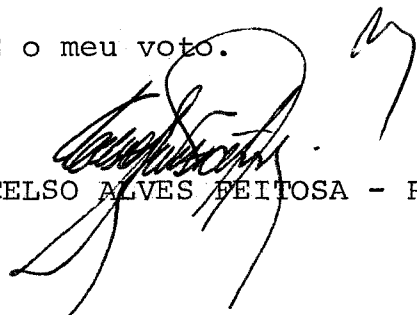
série de acontecimentos singulares que se verifiquem no período. (Curso de Direito Tributário Brasileiro - vol. II, pág. 99-4a.edição.)

Assim colocadas as premissas, não vemos como possa pre valecer a tese da Recorrente de que o seu exercício social de 21(vin te e um) meses tem dois períodos-base. A argumentação no sentido de que o artigo 9º do Decreto-lei 1967/82 estabeleceria períodos estan- ques, pelo que cada qual constituiria base de cálculo para aplicação do adicional, viola os conceitos expostos. O estabelecimento de cál culos separados, nos casos de mudança do exercício social, represen ta simples técnica de apuração, incapaz de mudar o conceito de fato gerador e base de cálculo.

Assim era à época dos fatos.

A tributação pro-rata reclamada pela Recorrente, como aplicada nos casos de Lucro Presumido, Micro Empresa e Balanço Seme^s tral, ainda que assim pudesse ser classificada, corresponderia a ex ceção previstas em lei, não podendo legitimar aplicação por analogia.

É o meu voto.



CELSON ALVES PEITOSA - RELATOR.